

575
60
201
6



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Protocolo: 201203671991

DECISÃO

CBB-COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, atual denominação da **USINA ALDA S.A. E OUTRAS**, regularmente qualificadas, requereram pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Aduzem que as empresas requerentes são pessoas jurídicas que integram um grupo econômico composto pelo Grupo CCC-Companhia Bioenergética Brasileira, com seus principais estabelecimentos situados na cidade de Vila Boa-GO. Esclarecem que todas as empresas atuam sob a mesma direção e com a mesma finalidade, justificando-se o processamento em conjunto das recuperações judiciais.

Acrescentam que as empresas possuem sócios comuns em estrutura familiar, administração comum e fornecedores comuns, sendo que a recuperação judicial só será exitosa se todas as empresas conseguirem superar a situação de desequilíbrio econômico, por todas vivenciada com semelhante intensidade. Considerando a importância da concentração de grupos de empresas no segmento sucroalcooleiro concluem que os destinos de todas as empresas estão interligados.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 14 a 574.

Às fls. 458/469 consta aditamento da inicial, com o pedido de inclusão na Recuperação Judicial da empresa **DGS PARTICIPAÇÕES S.A.**, integrante do Grupo CBB, por também preencher os requisitos essenciais para obtenção do benefício legal, porquanto ter se constituído com o objetivo de propiciar a realização de novas operações financeiras ao grupo econômico em apreço.

CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS
Juíza de Direito

970 282



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Juntou substabelecimento de procuração e novos documentos às fls. 470/552.

Verifico, de início, em relação à competência deste Juízo para apreciação do feito, que o volume de negócios mais expressivo do grupo econômico se concentra na cidade de Vila Boa-GO, conforme documentos acostados, bem como é entendimento pacificado do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás de que na falência e recuperação judicial o Juízo competente é o do principal estabelecimento do devedor no Brasil, assim entendido como aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, é o mais importante do ponto de vista econômico, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente pedido, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A despeito do tempo de funcionamento inferior a dois anos em relação à sociedade DGS PARTICIPAÇÕES S.A. há que se frisar que tal constatação não representa óbice para o deferimento do processamento da recuperação judicial, haja vista ter as primeiras requerentes cumprido o lapso temporal previsto em lei, todas pertencerem a um só grupo econômico,. Entendimento mais rigoroso acerca do requisito temporal esvaziaria a própria finalidade da norma, que intenciona viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, concretizando, com isso, vários princípios de ordem social.

Ao cotejo dos autos, além dos requisitos para a legitimação ativa a que alude o art. 48, observo o atendimento aos requisitos essenciais estabelecidos pelo art. 51, da LREF, razão pela qual **DEFIRO o pedido de processamento de Recuperação Judicial** insertos na petição de fls. 2/12, aditada pelo pedido de fls. 458/469, oportunidade em que nomeio como administrador judicial o advogado, Dr. Helcio Castro e Silva, com endereço profissional à Rua 99 nº 78, Setor Sul, CEP. 74.080-060, Goiânia-GO, endereço eletrônico Helcio@amorimecastro.com, fone (62) 3095-4524, sócio do escritório AMORIM E CASTRO ADVOGADOS S.S., registrado na OAB-GO sob nº 960, inscrito no CNPJ. 11.608.201/0001-92, o qual a conduzirá, nos termos do art. 22 da LREF, devendo o cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover sua intimação pessoal para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente

CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS
Juíza de Direito



desempenhar o cargo e assumir as responsabilidades a ele inerentes, consoante art. 52, I, c.c art. 33, ambos da LREF.

Desde já, atento a capacidade de pagamento das empresas devedoras, ao grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a necessidade de constantes afastamentos do referido escritório e de outros compromissos profissionais, além do limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, parágrafo 1º, da LREF), arbitro a remuneração do administrador judicial em 1% (um por cento) do passivo apresentado nos documentos anexados aos autos, a ser pago da seguinte forma:

1. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses, a partir de janeiro de 2013, mediante depósito em conta bancária até o 5º dia útil de cada mês, comprovando-se nos autos;
2. A importância remanescente ao final da recuperação, observadas as disposições do § 2º, do art. 24, da LREF;
3. Custeio de eventuais despesas com transporte, hotel e alimentação do administrador judicial atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação, e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, conforme previsão do art. 22, I, "h", da LREF.

Em consequência do deferimento, determino a dispensa de apresentação, pelas devedoras, de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LREF.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face das devedoras, bem como dos respectivos prazos prescricionais pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º,

578
6 2012



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do art. 49, todos da LREF.

As empresas requerentes ficam obrigadas a apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o digno representante do Ministério Público, comunicando, por ofício, as Fazendas Públicas Federal, do Distrito Federal, do Estado de Goiás e dos Municípios de Vila Boa-GO e Formosa-GO, bem assim as Juntas Comerciais do Estado de Goiás e do Distrito Federal, para que procedam à anotação desta decisão nos registros correspondentes.

Determino, ainda, com fulcro no art. 52, § 3º, da LREF, que às requerentes informem imediatamente aos juízes perante os quais tramitam as ações e execuções suspensas por força deste despacho, com cópia do mesmo.

Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores publique-se no Diário Oficial do Estado de Goiás e do Distrito Federal o Edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, o qual conterà:

1. O resumo do pedido das devedoras e desta decisão;
2. A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
3. A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 da mencionada lei.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

Flores de Goiás, 17 de dezo de 2012

CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS

Juíza de Direito